TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO:	1062/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA:	Reserva Remunerada
ASSUNTO:	Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO:	Jozias Ferreira da Silva Neto CPF n. ***.151.372-**
RESPONSÁVEL:	Enedy Dias de Araújo - Comandante Geral da PMRO CPF n. ***.984.344-** James Alves Padilha - Comandante Geral da PMRO à época CPF n. ***.790.924-**
RELATOR:	Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO:	10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de averbação, da legalidade do Ato n.207/IPERON/PM-RO, datado em 27.09.2017, publicada no DOE n. 184, de 29.09.2017, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 207, do servidor militar Jozias Ferreira da Silva Neto, 2º Sargento PM, CPF n. ***.151.372-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de incluir o seguinte texto: *que os proventos na inatividade serão calculados com base no soldo de 1º SGT PM, por ter adimplido as condições previstas no revogado artigo 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, tendo em vista a previsão de direito adquirido constante do artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.* (ID 1266327).

2. O ato original que concedeu a Reserva Remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/IPERON/PM-RO, de 27.9.2017 (ID 587310), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017 (fl. 91, ID 587310), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto–Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008, considerado legal e registrado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC2-TC 00505/18, de 25.07.2018, destes autos.

3. Entretanto, a Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original, por meio do Ato n.207/IPERON/PM-RO de 27.09.2017 publicado no DOE n. 184, de 29.09.2017, modificando sua fundamentação para que os proventos do militar inativo Jozias Ferreira da Silva Neto fossem calculados iguais à remuneração integral com soldo de 1º SGT QPPM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002 e artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1584452) concluiu que a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/IPERON/PM-RO, de 27 de setembro de 2017, publicado no DOE n. 184, de 29.09.2017 está apta a ser averbada ao Registro de Reserva Remunerada n. 00151/18/TCE-RO.

5. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer Ministerial n. 0103-2024-GPAMM (ID 1593788), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, convergindo com a manifestação técnica, opinou pela averbação no Registro de Reserva Remunerada n. 00151/18/TCE-RO por esta Corte de Contas.

É o Relatório necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Do grau hierárquico superior ao militar

6. Salienta-se que o grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicável aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se realizar contribuição previdenciária referente ao soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

7. O artigo 71, III, da Constituição Federal e o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> (...)
> III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).
> (...).
>
> ---
>
> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:
> (...).
> II - Concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).
> (...).

8. Nota-se que, no ato concessório original, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/IPERON/PM-RO, de 27.9.2017 (fl. 87, ID 587310), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017, não consta o art. 29 da Lei n. 1.063/2002, inserido posteriormente no Ato Retificador publicado no DOE n. 180, de 20.09.22, em razão da adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

> Art. 29 O Militar do Estado, **fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior**, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, **se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior**, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo**:
> I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e
> II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

9. Da mesma forma, foi acrescido no ato de retificação o art. 38 da Lei n. n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, que assegura *o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico*.

10. *In casu*, verifica-se juntada aos autos a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária de Grau Superior (fl. 46/60, ID 1266328), documento que atesta o cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

11. Diante do exposto, observa-se que o Policial Militar cumpriu com os requisitos legais para fazer *jus* aos proventos iguais à remuneração integral com soldo de 1º SGT PM. Ressalta-se que o ato se encontra devidamente fundamentado e publicado, portanto, apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

12. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato de retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada, n.207/IPERON/PM-RO, de 27.09.2017, publicada no DOE n. 184, de 29.09.2017, que deferiu ao militar inativo Jozias Ferreira da Silva Neto, 2º Sargento PM, CPF n. ***.151.372-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o benefício de proventos iguais à remuneração integral

com soldo de 1º SGT QPPM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002 e artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00151/18/TCE-RO, proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental